



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06882/06

**INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO SINDODONTO E SINDSAÚDE. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. VERIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÕES IRREGULARES PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TRANSITORIEDADE E EXCEPCIONALIDADE.**

**RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA DA VERIFICAÇÃO DAS ATUAIS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA ENTIDADE PELA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 696 /2017

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba (SINDODONTO) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde da Paraíba (SINDSAÚDE), informando a existência de possíveis contratações irregulares de profissionais da saúde no âmbito da **Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB**.

Em seu relatório inicial (fls. 14/18), a Auditoria detectou a contratação irregular de 07 (sete) profissionais de saúde, razão pela qual o gestor dos exercícios de 2009/2011, Senhor **Nilton de Almeida**, foi citado para apresentar defesa/justificativas (fls. 40). Tal gestor apresentou a defesa de fls. 42/415, a qual foi analisada, em conjunto com a folha de pagamento do exercício de 2014, pela Auditoria que concluiu pela permanência de 13 (treze) profissionais da saúde contratados irregularmente (fls. 423/424).

Em seguida, houve a citação do gestor responsável pelos exercícios de 2013/2016 (fls. 429), Senhor **Geraldo Terto da Silva**, o qual apresentou a defesa de fls. 431/448. Tal defesa foi analisada pela Auditoria que, verificando a folha de pagamento do exercício de 2015, concluiu pela persistência de 09 (nove) profissionais da saúde contratados irregularmente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, concluiu nos seguintes termos:

1. **ILEGALIDADE** das contratações por excepcional interesse público apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 453/454;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. **Geraldo Terto da Silva**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCEPB;
3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao **Prefeito Municipal de Cacimbas**, Sr. **Geraldo Terto da Silva**, para que realize concurso público para provimento de cargos na área de saúde do Município, envolvendo as atividades de natureza permanente, de maneira a sanar as contratações irregulares constatadas pelo Órgão Técnico e restabelecendo a legalidade no quadro de servidores municipais;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Cacimbas no sentido de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO MISTO TC Nº. 06882/06

*evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais;*

5. *DESENTRANHAMENTO dos documentos de fls. 83/415 para análise, em autos apartados, da regularidade do concurso público e dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes.*

Após, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A questão das contratações por excepcional interesse público em burla à realização de concurso público é um problema verificado atualmente em todo o serviço público. A regra é a admissão de pessoal mediante aprovação prévia em certame público, sendo as contratações por tempo determinado permitidas apenas para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público**, conforme dispõe o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

A Auditoria verificando as contratações por excepcional interesse público nas gestões dos Senhores Nilton de Almeida e Geraldo Terto da Silva no âmbito da Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, detectou **irregularidades** nessas contratações, haja vista que não estavam preenchendo os requisitos constitucionais de **transitoriedade** (contratos com mais de cinco anos de vigência) e de **excepcionalidade** (servidores contratados para realizar atividades ordinárias e permanentes da Administração Pública)<sup>1</sup>.

Ademais, a assessoria de Gabinete deste Relator observou que dos 07 (sete) profissionais da saúde contratado *pro tempore* no exercício de 2011, 05 (cinco) permanecem contratados na entidade no exercício de 2016, sendo evidente que tais contratações não atendem aos requisitos de transitoriedade e excepcionalidade.

Porém, considerando os efeitos deletérios do tempo e o princípio da eficiência, entendo que é mais **eficaz a verificação das atuais contratações pro tempore da entidade pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão**, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.

Assim, concluo pelo **arquivamento** dos autos, cabendo a expedições de recomendações ao atual gestor, para adotar as medidas cabíveis, de modo a substituir tais profissionais contratados *pro tempore* por servidores públicos admitidos através de concurso

<sup>1</sup> Observe-se a jurisprudência do STF sobre o tema: "EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.229. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento 09/06/2004)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO MISTO TC Nº. 06882/06

público, em atendimento aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, bem como a regra do concurso público.

Com relação ao concurso público regido pelo Edital nº. 001/2010, encartado às fls. 56/58, 84/415 e 433/448, entendo pela formalização de autos apartados para a análise da sua legalidade e registro dos atos admissionais, nos termos do art. 71, III, da CF (Categoria: atos de pessoal; Subcategoria: concurso).

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal, **Senhor Geraldo Terto de Almeida**, a adoção de providências no sentido de regularizar a gestão de pessoal da entidade, quanto aos agentes públicos contratados irregularmente;
2. **DETERMINEM** a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;
3. **ORDENEM** a formalização de autos apartados (Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: Concurso), com o objetivo de analisar o concurso público regido pelo Edital nº. 001/2010 e os atos de admissão dele decorrentes, desentranhando os documentos de fls. 56/58, fls. 84/415 e fls. 433/448 para instruí-lo;
4. **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06882/06; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;*

*CONSIDERANDO o mais consta nos autos;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, **Senhor Geraldo Terto de Almeida**, a adoção de providências no sentido de regularizar a gestão de pessoal da entidade, quanto aos agentes públicos contratados irregularmente;
2. **DETERMINAR** a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;
3. **ORDENAR** a formalização de autos apartados (Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: Concurso), com o objetivo de analisar o concurso público regido pelo Edital nº. 001/2010 e os atos de admissão dele decorrentes,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO MISTO TC Nº. 06882/06**

*desentranhando os documentos de fls. 56/58, fls. 84/415 e fls. 433/448, para instruí-lo;*

**4. DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 06 de abril de 2017.**

*ivin*

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 09:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO